



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

PROJETO DE LEI Nº 35 /2016



“DETERMINA A CONSTRUÇÃO DE CERCA OU MURO EM TODOS OS TERRENOS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, EDIFICADOS OU NÃO”.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei

Torna obrigatório murar ou cercar os terrenos particulares situados e/ou registrados no Município de Mangaratiba e dá outras providências.

Art. 1º – Torna-se obrigatório aos proprietários de terrenos privados e particulares, edificadas ou não, situados e registrados no Município de Mangaratiba a cercar ou murar a totalidade do seu bem imóvel independente do tamanho.

Parágrafo único – Fica proibida a utilização de arame farpado para cercar os terrenos, salvo nas áreas localizadas fora do perímetro urbano.

Art. 2º – Os proprietários dos terrenos particulares devem mantê-los cercados em perfeito estado de limpeza.

Art. 3º – A infração resultante do descumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

§1º – Constitui infração, toda a ação ou omissão contrária as disposições desta Lei.

§ 2º – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, constranger, dificultar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 4º – A notificação a que se refere o inciso I do artigo 3º é processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, dentro do prazo estabelecido no regulamento desta Lei.

§ 1º – Da data da advertência referida no inciso I deste artigo, os proprietários terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

ARQUIV-SE
Em 02/08/2016

Somente Consulta

PRESIDENTE

*Rubi
em 08/08/16*
Somente Consulta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Semente Consulta

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e não estando sanada a irregularidade, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II do artigo 3º.

Art. 5º – A pena de multa corresponderá ao valor de 1.000,00 (hum mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais), que deve ser destinada ao desenvolvimento e o fomento de políticas públicas voltadas para os portadores de necessidades especiais, idosos, crianças e adolescentes e combate e prevenção ao uso de drogas.

Art. 6º – A aplicação da multa obedecerá os seguintes critérios:

I – Maior ou menor gravidade da infração;

II – Maior ou menor tamanho do terreno, sendo:

- a) De 50m² á 100m², multa de 1.000,00 reais
- b) De 100m² á 150m², multa de 2.000,00 reais
- c) De 150m² á 200m², multa de 3.000,00 reais
- d) De 200m² á 250m², multa de 4.000,00 reais
- e) De 250m² á 300m², multa de 5.000,00 reais
- f) De 350m² á 400m², multa de 6.000,00 reais
- g) De 450m² á 500m², multa de 7.000,00 reais
- h) De 500m² á 550m², multa de 8.000,00 reais
- i) De 600m² á 650m², multa de 9.000,00 reais
- j) A partir de 650m², multa de 10.000,00 reais

§ 1º – Os terrenos com área igual ou menor que 50m² (cinquenta metros quadrados) ficarão isentos do disposto desta Lei.

§ 2º – Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro, tendo por base o valor da primeira multa imposta.

Art. 7º – Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recurso ao Órgão Fiscalizador, a ser interposto no prazo de 08 (oito) dias, acompanhando de comprovante de depósito do valor correspondente à multa imposta.

Art. 8º – Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 9º – A multa imposta, da qual não tenha sido interposta recurso, deverá ser paga no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 10 – Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente fiscalizar e fazer cumprir o disposto nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Somente Consulta

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de publicação.

Sala das sessões, de agosto de 2016

Somente Consulta

Cecília Cabral
CECÍLIA RIBEIRO CABRAL

Vereadora-Autor

Líder do PT



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Somente Consulta

JUSTIFICATIVA

No que diz respeito a muros e principalmente no fechamento de terrenos não edificadas, terrenos esses que são baldios cheios de mato, lixo e que se transformam em locais de uso exclusivo de pessoas usuárias de drogas e esconderijo de bandidos. Não importa se o imóvel é público ou privado. O presente pedido se faz necessário pois a situação de muitos terrenos baldios estão ocasionando diversos transtornos. Sendo que é de obrigação do proprietário manter em boa conservação, cercar ou murar os terrenos não edificadas e também em casos de terrenos edificadas ou não.